



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/03/19

ITEM Nº25

RECURSO ORDINÁRIO

25 TC-001218/003/15

Recorrente(s): Benedito Aparecido de Lima – Ex-Prefeito do Município de Pinhalzinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e F S Presmed S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos e afins, no valor de R\$1.248.500,00.

Responsável(is): Benedito Aparecido de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16

Advogado(s): Sérgio Helena (OAB/SP nº 64.320).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento RECURSO ORDINÁRIO interposto por BENEDITO APARECIDO DE LIMA - Ex-Prefeito (fls. 206/220), com vistas à reforma de v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara¹ por meio do qual foram julgados irregulares pregão presencial, contrato e atos ordenadores de despesas, firmados pela municipalidade de

¹ Em sessão de 23/02/2016, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; voto condutor acolhido pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini e e. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos (DOE em 08/03/2016).



PINHALZINHO com F S PRESMED S/C LTDA. para "prestação de serviços médicos e afins", aplicando-se multa ao responsável, ora recorrente, no valor equivalente a 200 UFESP's.

Em essência, estes os fundamentos da decisão condenatória:

"(...) objeto não se revestiu de características que permitissem sua contratação por meio de licitação, pois, em sua essência, visou tão somente à admissão de mão de obra, que foi realizada por empresa interposta (...) fornecendo mão de obra² para execução de atividades de responsabilidade do próprio município, (...) por meio de concurso público ou processo seletivo (...)

A contratação em comento diferencia-se da terceirização, esta sim passível de licitação, porém (...) limitada a atividades-meio e desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta.

Ademais, (...) não anunciadas medidas (...) para melhorar sua (da Prefeitura) estrutura e adequar seu quadro funcional.

(...) além disso, (...) quanto ao efetivo controle de entrada e saída dos médicos declarado pela Secretaria Municipal de Saúde, não trouxe a origem qualquer comprovação documental de suas alegações, não merecendo guarida a simples afirmação de que, por motivos políticos, tais documentos 'sumiram'.

(...) não apresentadas, ainda, as notas de empenho, ainda que parciais, das despesas efetuadas (...) e tampouco conferida publicidade ao contrato."

² Prestação de serviços médicos efetuados por clínico geral, ginecologista, obstetra, pediatra, psiquiatra, cardiologista, radiologista, fisioterapeuta, psicólogo, fonoaudiólogo, técnico de raio-x e técnicos em enfermagem.



Em seu apelo, o recorrente destaca, inicialmente, a imprescindibilidade dos serviços médicos e afins, para em seguida pontuar que “a Prefeitura de Pinhalzinho optou por não dispor de quadro médicos em seu quadro de servidores, preferindo obter serviços médicos mediante contratação de empresa, não o fazendo por mero capricho, mas por representar significativa economia de recursos.”.

Prossegue argumentando “não se poder dizer que as funções médicas, só por caracterizarem-se como permanentes, devem obrigatoriamente constar dos quadros funcionais (...), bem como serem providas por concurso público.”.

Defende que a opção pela terceirização insere-se na esfera de poder discricionário do Administrador, “pois o município é autônomo na organização de seus próprios serviços e na aplicação de suas rendas.”.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Saúde, “no papel de (órgão) coordenador, formulador, articulador, executor e supervisor dos serviços de saúde do município”, e considerando que “Pinhalzinho não possui estrutura física, administrativa e de pessoal para atender a demanda médica do SUS, optou - sempre em benefício da população - por complementar a prestação de serviços médicos com a iniciativa privada”, cuja participação em caráter complementar encontra-se prevista na Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/90), de modo que as instituições particulares poderão participar do SUS quando indispensável para a satisfação de necessidades sociais.

No caso de Pinhalzinho, realizada tão somente “a transferência à iniciativa privada, mediante licitação pública, de alguns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

serviços médicos que (o município) não pode realizar, já que outros, como a própria administração do hospital, serviços de enfermagem, fisioterapia, dentista, farmácia, parte administrativa, continua exercendo (*diretamente*)”.

Quanto ao controle de horas trabalhadas, assegura o rigor dos procedimentos de fiscalização, aplicados nos exatos termos do contrato, e a efetiva execução dos serviços médicos, de modo que a denúncia da atual administração do Hospital, em sentido contrário, não encontra respaldo em fatos, sendo “evidente o interesse politiquês”, afirmando ainda que o “sumiço” dos livros de controle dos serviços foi conveniente para as “pessoas com interesses escusos” e que buscavam “prejudicar seu inimigo político, qual seja, o petionário”.

Pleiteia que o E. Plenário reconheça como comprovação do efetivo controle das atividades médicas, Declaração nesse sentido emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, documento que além de demonstrar a existência de fiscalização, “provaria que todos os serviços foram realizados (...), devendo ser sopesado por este Tribunal.”.

Assegura o recorrente, por derradeiro, “que todos os empenhos realizados para registro de despesas foram emitidos nos estritos termos dos artigos 35 e 59 da Lei n.º 4320/64” e “a publicação do extrato do contrato, providenciada mediante afixação no quadro de atos oficiais da Prefeitura.”.

Requer a modificação integral do julgado ou, ao menos, a revisão do valor da multa, desproporcional e abusiva, a seu juízo.



Vista regimental ao **Ministério Público de Contas** (fls. 229/verso)

Para d. **SDG** (fls. 231/235), "ainda que se reconheça a dificuldade encontrada por vários municípios, sobretudo os de pequeno porte, na contratação de médicos mediante concurso público (...) não há como acolher as razões recursais, insuficiente para modificar o panorama processual."

Informa que a opção pela terceirização - amparada em razões meramente econômico-financeiras - é prática recorrente no Município de Pinhalzinho, sendo rechaçada em diversas oportunidades pela Corte.

Concedida vista do feito a todos os interessados (fls. 235/verso).

Este o relatório.

GCECR
FAC



TC-001218/003/15

VOTO

Preliminarmente

Conheço do recurso, ante o preenchimento dos pressupostos de sua admissibilidade (tempestividade, legitimidade e interesse processual).

Mérito

Não há, nos autos, elementos que permitam a alteração do juízo desfavorável conferido à matéria.

Como bem ponderou SDG, esta Corte não ignora as dificuldades enfrentadas pelos municípios, em especial os de menor porte, para suprir seus quadros médicos por meio de concurso público.

Não é este, todavia, o cenário observado no Município de Pinhalzinho, cuja Administração, apoiada exclusivamente em razões econômico-financeiras (ausência de encargos trabalhistas e possibilidade de pagamento de honorários médicos de menor valor), invoca o exercício de poder discricionário para optar pela terceirização de serviços de saúde em detrimento da promoção de concursos públicos ou do aperfeiçoamento de seu quadro de pessoal.

Ressentem-se os autos de elementos que indiquem ter o recorrente ao menos buscado preencher seu quadro funcional por meio



de regular processo seletivo e que tal tentativa tenha se revelado infrutífera ou inviável.

Tampouco evidenciado o caráter complementar dos serviços, tratando-se, a rigor, nas palavras da d. Secretaria-Diretoria Geral, "de verdadeira locação de mão de obra para atividades fins da Administração", política pública habitual no município e repudiada por esta Corte em diversas oportunidades.

No que se refere à inexistência de controle da jornada dos profissionais contratados ou à falta de comprovação efetiva das horas trabalhadas, insuficiente a simples alegação de perseguição política por parte dos denunciantes, tese invocada até mesmo para justificar o desaparecimento dos livros de controle, jamais apresentados ao Tribunal.

Assim, encurto razões para, na boa companhia de SDG, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto por BENEDITO APARECIDO DE LIMA - Ex-Prefeito do Município de Pinhalzinho, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, incluída a sanção pecuniária aplicada ao agente responsável, proporcional aos desacertos identificados no curso na instrução processual e confirmados nesta sede revisional de provas.

GCECR
FAC